



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: G/019/02/738^a
Data: 01/03/2018
Relator: **Paulo Roberto Fares**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº G/019/2018 apresentado pelo Sr. Diretor de Administrativo, acumulando a Diretoria de Geração, **Paulo Roberto Fares**, a Diretoria resolve **aprovar**:

- A celebração de Convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando à cooperação e integração técnica-operacional para o monitoramento da qualidade das águas dos reservatórios Billings e Pirapora.

C E R T I F I C O a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria

.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
01/03/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: G/019/2018

Data: 01/03/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: Celebração de Convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando à cooperação e integração técnica-operacional para o monitoramento da qualidade das águas dos reservatórios Billings e Pirapora.

Relatório: Em 10/08/2010 foi publicada a Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03, que estabeleceu, em seu artigo 1º, as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos. Para a EMAE foram identificados os reservatórios Billings, Rio das Pedras e Pirapora como necessários ao atendimento da referida.

No que tange ao quesito de qualidade da água, a EMAE vislumbrou, em 2012, a possibilidade de integração dessa demanda ao monitoramento que já é realizado pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo nos reservatórios Billings e Pirapora, ofertando, em contrapartida, os acessos e as embarcações da Empresa existentes no reservatório Billings. Esse formato daria respaldo qualitativo às informações passadas ao Regulador, uma vez coletadas e consistidas por um órgão de referência. Nesse sentido foi firmado Convênio de Cooperação e Integração Técnica-Operacional EMAE/CETESB visando ao atendimento do plano de monitoramento da qualidade das águas nos Reservatórios Billings e Pirapora para os parâmetros Fósforo Total, Clorofila a, DBO, pH, Nitrogênio Total, Temperatura e Transparência.

O prazo de vigência estabelecido no mencionado Convênio expirou em outubro de 2017.

Justificativa: A celebração de novo Convênio com a CETESB, visa ao atendimento da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03, de forma consistente e menos dispendiosa para a Empresa, em relação à opção de contratação de um laboratório de análise da água. O restabelecimento do convênio com a CETESB não envolve repasse de recursos financeiros e traz benefícios para a EMAE, com a utilização de dados e informações que representam confiabilidade e representatividade histórica. Lembrando que o não atendimento à Resolução Conjunta sujeita a EMAE às penalidades previstas na Resolução 063/ANEEL.

Como a CETESB não possui estrutura de monitoramento desses parâmetros nas condições estabelecidas pela citada Resolução nº 03 no Reservatório do Rio das Pedras, a EMAE vem realizando o monitoramento da qualidade da água nesse reservatório por meio de contrato oneroso com laboratório de análises.

O Departamento Jurídico da EMAE manifestou-se favoravelmente à celebração do Convênio, conforme Parecer anexo.

Prazo: 5 anos				
Orçamento– Base: não há recursos orçamentários dispendidos para a execução do Convênio.				
Item Financeiro: -	Conta Razão: -	Centro Financeiro: -	Requisição: -	Anexos: Parecer nº PJ 290/17 Convênio AMAE/CETESB



Paulo Roberto Fares
Diretoria Administrativo,
acumulando a Diretoria de Geração

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

**Ao Departamento de Meio Ambiente
Sr. Fernando José Moliterno**

Ref.: Convênio de Cooperação Técnica

Parecer nº PJ 290/17

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. a análise sobre os contornos jurídicos da formalização de convênio entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., e a CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, objetivando a cooperação e integração técnica operacional para monitoramento da qualidade da água dos reservatórios Billings e Pirapora, visando ao atendimento da Resolução Conjunta nº 03/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Agência Nacional de Águas - ANA, que passou a exigir o monitoramento da qualidade da água dos reservatórios.

Para instruir a consulta, o consulente disponibilizou a minuta do instrumento de Convênio (anexo), contendo 10 (dez) cláusulas.

Como é cediço, os órgãos e entidades da administração pública podem celebrar vários tipos de ajustes visando à persecução de interesses comuns e complementares, por meio de instrumentos de colaboração. Tais instrumentos são mencionados em *numerus apertus*, nas Leis federais nº 8.666/93 e 13.303/2016.

Segundo o disposto no § 1º, do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, tais instrumentos, uma vez autorizados pelos órgãos competentes, justificadamente, devem conter, no mínimo, as seguintes regras:

Art. 116.

Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurado, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.”

(sem destaques no original)

De acordo com a minuta apresentada, o termo de cooperação, espécie de contrato de colaboração previsto no *caput*, do artigo 116, da Lei 8.666/93 e artigo 28, § 2º, da Lei 13.303/2016, será celebrado entre a EMAE e a CETESB, empresas estatais controladas pelo Estado. Pelo perfil traçado pela legislação susomencionada, ambas possuem legitimidade para celebrar tal ajuste.

O objeto contratual, por sua vez, encontra-se definido na cláusula primeira da minuta, assim redigido:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A CETESB, sem prejuízo às atividades de monitoramento de qualidade das águas, passa a integrar as necessidades da EMAE nos

procedimentos de monitoramento dos reservatórios Billings e Pirapora, com o objetivo de reunirem esforços visando à operacionalização e produção de dados nesses reservatórios.

Tal objeto é compatível com o objeto social da EMAE, nos termos do estatuto próprio, adequado a sua natureza de sociedade anônima.

Confrontando o objeto do presente instrumento com as finalidades sociais da Companhia, previstas no artigo 2º, do Estatuto Social, não se vislumbra qualquer incompatibilidade de propósitos jurídico-formais.

Para a consecução do objeto definido na cláusula primeira, dispõe a cláusula terceira sobre os limites das responsabilidades dos partícipes, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA

I – Compete à CETESB

- a) Emitir para EMAE, anualmente, os resultados das análises de qualidade da água dos reservatórios Billings e Pirapora, sem alteração das bases, critérios, metodologias, frequências e logística já estabelecidas em seu trabalho, para os parâmetros contemplados em PLANO DE TRABALHO, que integra este convênio.*
- b) Realizar as coletas e análises conforme estabelecido pelo referido PLANO DE TRABALHO.*

II – Compete à EMAE

- a) Disponibilizar embarcações e operador habilitado à navegação na represa Billings, para atender a programação de manutenção quinzenal de Estação Automática de Monitoramento de Qualidade das Águas Taquacetuba conforme previsto no PLANO DE TRABALHO;*

- b) Facilitar e apoiar o acesso ao local de coleta de água junto à Barragem de Pirapora e ao local da Estação Taquacetuba, localizado no braço de mesmo nome da represa Billings;*
- c) Elaborar, anualmente, e em conjunto com a CETESB, o relatório de desenvolvimento de atividades;*

De acordo com a cláusula quarta da referida minuta, o presente convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

A cláusula quinta dispõe que a EMAE se compromete a utilizar as informações exclusivamente em atendimento a Resolução ANA-ANELL nº 03, de 10 de agosto de 2010, e para outras situações. Mediante autorização expressa da CETESB.

Obedecendo aos requisitos do inciso VI, do § 1º, do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, inciso IV, do artigo 68, da Lei 13.303/2016, estão elencados na cláusula sexta a previsão de início e fim da execução do objeto contratual, sendo ajustado que o instrumento vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante aditivo contratual.

A cláusula sétima dispõe sobre a denúncia e a rescisão, podendo os partícipes denunciar o presente termo a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respondendo cada partícipe pelas obrigações assumidas.

A cláusula décima dispõe sobre o foro de eleição para dirimir as questões oriundas do termo firmado.

Assim, a avença será o instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem, destinando-se a regular a atividade harmônica entre os partícipes para a realização de um mesmo e idêntico interesse de natureza social, dentro dos limites permitidos em lei e segundo os critérios da conveniência e oportunidade.

Posto isso, dada a realização de análise da minuta do instrumento do convênio de cooperação técnica-operacional, entre a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE, s.m.j., entendemos que o referido instrumento está em condições de formalização, desde que atendidas as aludidas exigências da legislação citada e da prévia anuência da Diretoria.

É o parecer.

Atenciosamente,

Rogerio Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico